

As Remanescências do Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo

O trabalho escravo no Brasil contemporâneo se apresenta muito distinto do que existia nos tempos do império. Contudo, a realidade brasileira não está livre deste fenômeno social que atinge milhares de trabalhadores rurais. Trata-se de um problema muito sério e que merece atenção da sociedade e autoridades.

O processo da escravatura se confunde com a própria história do Brasil, deste modo, podemos afirmar que o descobrimento do Brasil, veio a necessidade de Portugal ocupar o novo território, tendo em princípio, utilizado a mão de obra indígena, contudo, houve grande oposição de seguimentos da sociedade como os religiosos, e também dificuldades de se "domesticar" os indígenas. (SENTO SÉ, 2000, p. 38).

A solução encontrada foi a mesma utilizada pela maioria dos países europeus, ou seja, a utilização de negros africanos para serem aproveitados inicialmente na produção de cana-de-açúcar e nos engenhos da região nordeste e posteriormente nas grandes fazendas produtoras de café no Vale do Paraíba em São Paulo. (SENTO SÉ, 2000, p. 38).

Acrescente-se um importante interesse econômico por parte da Coroa Portuguesa, visto que passaria a arrecadar grandiosas somas com a tributação do tráfico negreiro para uma região próspera e que necessitava de imensa demanda de mão de obra que crescia de acordo com as novas descobertas (caso do ouro em Minas Gerais) e novos investimentos. (SENTO SÉ, 2000, pg. 38-39).

Este processo durou aproximadamente 300 anos, sofrendo algumas alterações a partir de 1850, com a extinção do tráfico negreiro e posteriormente, por volta de

1870, quando se começou a utilizar a mão de obra assalariada no sul do Brasil, principalmente com a chegada dos imigrantes europeus que desembarcavam como o intuito de se tornarem grandes possuidores de terras e também com a Lei do Ventre Livre, de 1871 que tornava livres os filhos dos escravos ao atingirem a maioridade. (SENTO SÉ, 2000, p. 39).

Posteriormente, em 1885, foi promulgada a Lei Saraiva Cotegipe ou Lei dos Sexagenários que concedia liberdade aos escravos com idade superior aos 65 anos de idade. Por fim, em 1888, no dia 13 de maio, a princesa Isabel assinou a abolição da Escravatura através da Lei Áurea. Do ponto de vista jurídico, esta Lei coloca termo no processo escravocrata no Brasil. Contudo, a realidade da escravidão ainda duraria por muito tempo, visto que ao se tornarem livres, os ex escravos não tinham condições financeiras para manterem sua subsistência, ficando assim, na indigência e na marginalidade, obrigados, muitas das vezes a continuar exercendo o mesmo trabalho para os mesmos senhores a quem pertenciam a troco de comida e alojamento. (SENTO SÉ, 2000, pg. 40).

Aos poucos, a sociedade e também os próprios escravos iam se acostumando com tal liberdade, transformando seu ambiente, contudo, deixando marcas da escravidão que até hoje são expostas em nossa sociedade.

Imperioso assinalar que o trabalho escravo foi abolido desde maio do ano de 1888. Entretanto utilizaremos a expressão trabalho escravo porque a realidade dos trabalhadores que se veem envoltos numa relação trabalhista que se impõem em condições degradantes, miséria, por vezes indiretamente a supressão da liberdade individual, pode muito bem ser comparada ao trabalho escravo, expressão que também é utilizada por grande parte da doutrina, em nosso

ordenamento jurídico o tema é tratado no artigo 149 sob a denominação de redução a condição análoga à de escravo.

O trabalho rural existente hoje no Brasil possui algumas características daquele que encontramos quando da substituição do trabalho escravo pela mão de obra assalariada no período colonial.

O que nos deixa intrigados é que já se passaram mais de cem anos do momento da abolição da escravidão e este mal ainda deixa suas marcas, de uma forma cruel e gananciosa, pois, em nossa atualidade existe uma série de tratados e conquistas do homem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenções da Organização Internacional do Trabalho e a nossa própria Constituição Federal.

Atualmente o trabalho escravo tem várias denominações, é conhecido também como escravidão por dívida, já que o rurícola fica dependendo da quitação de seu débito com o proprietário para poder ir embora, o que geralmente não acontece. Conhecido também como escravidão branca, forçada, super exploração, escravidão amazônica, enfim, existem várias denominações que definem os mesmos desrespeitos aos direitos básicos do homem diferenciando - se de forma mais pernicioso já que a escravidão era distinguida basicamente na cor do indivíduo, o que atualmente se configura pelas condições sociais. (SENTO SÉ, 2000, pg. 16).

Os dados da Comissão Pastoral da Terra (Instituição ligada à Igreja Católica) nos mostra que as regiões norte e nordeste apresentem altas incidências em trabalho escravo. A ausência ou distanciamento do próprio Estado, a falta de políticas sociais, as condições geográficas e também a impunidade, contribuem significativamente para a

permanência deste problema, que será abordado em tópico específico.

Apesar de possuir algumas semelhanças com a escravidão antiga, o trabalho escravo contemporâneo se apresenta de forma dissimulada, mascarada.

A escravidão de hoje é apresentada inicialmente como uma oportunidade de trabalho aos "peões" de cidades distantes onde a oportunidade de trabalho é muito escassa, o que geralmente ocorre em regiões que se constituem em verdadeiros bolsões de pobreza, como é o caso do interior do Maranhão, Unidade da Federação com os piores índices de desenvolvimento humano do país e que também é o estado campeão na geração de trabalhadores a serem explorados, justificados pelas péssimas condições de vida nestas regiões. (JOÃO JOSÉ SADY, 2006, p. 34).

Segundo a Folha de São Paulo, em Reportagem publicada em 07/09/2005, o Brasil é o oitavo país em desigualdade social.

De acordo com o documento, no Brasil 46,9% da renda nacional concentram-se nas mãos dos 10% mais ricos. Já os 10% mais pobres ficam com apenas 0,7% da renda. Na Guatemala, por exemplo, os 10% mais ricos ficam com 48,3% da renda nacional, enquanto na Namíbia, o país com o pior coeficiente de desigualdade, os 10% mais ricos ficam com 64,5% da renda. (ZIMMERMANN e SPITZ, 2005)

Estas desigualdades estão presentes em nossa história desde a época do descobrimento, inicialmente servindo como colônia de exploração onde a maioria de nossas riquezas ia embora nos navios para as grandes potências europeias, essencialmente Portugal e Inglaterra e posteriormente tendo sua sociedade formada por uma ideologia escravocrata que não tinha outra função a não ser gerar riquezas, não se importando com as consequências.

No "discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens", Rousseau discorre sobre estas diferenças e explorações.

[...] Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles. (ROUSSEAU, apud MOURA, 2005, p. 04).

5

Como visto anteriormente, o trabalho escravo contemporâneo não tem mais a questão racial, mas sim a social econômica, pois estamos falando de pessoas que não tem conhecimento de seus direitos, e se conhece, não têm como exigí-los.

Trata-se de pessoas que não têm condições de sustentarem suas famílias, são homens e mulheres que por si só são incapazes de gerarem qualquer tipo de riqueza econômica, vivem na pobreza, nascem e morrem em condições subumanas e que o próprio Estado não se aproxima para cumprir seu papel que a própria Constituição outorga a ele.

No preâmbulo de nossa Carta Magna, está escrito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

bem - estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Em seu Título I em que trata dos Princípios Fundamentais, estão contidos em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa, e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Já em seu artigo 5º, caput, que trata dos direitos e deveres sociais e coletivos diz o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

Não basta que o governo fiscalize, faça autuações, aplique multas e prenda os proprietários de terra, porque o problema é mais grave. Não se trata apenas de uma questão de direitos trabalhistas, mas de direitos fundamentais do homem, direito à educação, ao trabalho, à dignidade humana, e tais direito estão muito distante da realidade destas pessoas.

Modernamente o trabalho escravo como conhecemos nos livros de história já não existe. Nosso ordenamento jurídico combate o Trabalho Escravo. No âmbito penal temos a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo no artigo 149 do Código Penal Brasileiro que teve sua redação alterada pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003 com intuito de melhorar o entendimento do texto e atender aos anseios do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Após a alteração dada pela Lei 10.803/2003, a redação do artigo do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, passou a vigorar com o seguinte texto:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos

pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desta maneira, a nova redação trouxeram mais duas condutas que tipificam o delito, que estão descritos nos incisos I e II do § 1º e com previsão de aumento de pena em certos casos e ainda prevê o aumento para determinadas circunstâncias.

O crime de redução a condição análoga à de escravo, ou plágio, como preferem alguns doutrinadores, como na definição de Damásio de Jesus (2004), ao dizer que "plágio é a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra", foi elaborada pelo legislador buscando proteger a liberdade individual do trabalhador em todas as suas formas, penalizando não uma situação jurídica, mas sim uma situação fática.

O artigo 149 não determina a qualidade do autor ou do ofendido, portanto, qualquer pessoa pode ser sujeito no delito.

O fato (reduzir alguém a condição análoga à de escravo) é punível a título de dolo, não existindo a figura culposa, para tanto o sujeito ativo deve ter o *animus* de tirar a liberdade do sujeito passivo. Também trata-se de crime comissivo não se admitindo a forma omissiva. (DAMÁSIO, 2004, p. 164).

Trata-se de também crime permanente porque perdura no tempo; material, pois, exige que a vontade do agente seja concretizada, que tenha resultado.

Conforme Damásio (2004), "o crime atinge o momento consumativo quando o agente reduz a vítima à condição análoga à de escravo, por meio de alguma das formas previstas taxativamente no art. 149 do CP".

Admite-se também a forma tentada, "por exemplo quando a conduta do sujeito é interrompida quanto se está transportando a vítima a fim de servi-lhe como se fosse escravo em determinado lugar". (DAMÁSIO, 2004).

O crime é punido com a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Foram grandes as alterações promovidas pela Lei 10.803, pois, procurou evitar interpretações vazias, dispondo no texto as reais condições em que se encontram os trabalhadores sujeitos a este crime perverso.

Como disse José Cláudio M de Brito Filho, (2006, p. 131-132), quando se configura o crime previsto no artigo 149 do CP, não só a liberdade do trabalhador é ferida, mas também o princípio da legalidade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana o que deve ser reprimido por toda a sociedade brasileira, principalmente pelo Estado por meio de seus três poderes, não se utilizando qualquer pretexto para não penalizar aqueles que afrontam dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais no combate a este mal social terrível.

Trata-se de um problema muito sério que atinge milhares de trabalhadores rurais e que as medidas adotadas até agora foram significativas, contudo insuficientes para se erradicar este fenômeno.

A impunidade é um fator chave no processo de erradicação do trabalho escravo, pois, como dito antes, existe um número muito grande de trabalhadores "libertos", denúncias de existência de trabalho escravo, multas aplicadas aos proprietários de terras, contudo, um número pequeno de infratores condenados penalmente pela prática deste crime.

Ademais, as controvérsias sobre o assunto contribuem para uma demora da aplicação da lei, sendo necessário um entendimento de todos os órgãos envolvidos na questão de maneira uniforme, a fim de se erradicar por completo este grande problema.

O trabalho escravo contemporâneo é causado por vários fatores sociais, dentre eles, como explanado acima, a ganância dos indivíduos, que agem de modo a se enriquecer à custa do trabalho alheio, faltando com lealdade, moralidade e caráter. A pobreza e ignorância do trabalhador que, por vezes se vê forçado a se sujeitar à condições degradantes de trabalho, para não passar fome. E por fim, impunidade, falta do estado em cumprir com seu mister no tocante à aplicação efetiva da lei, e de ações práticas. Entretanto, o governo federal muito se tem feito, é verdade, devemos admitir, porém, o trabalho escravo ainda é uma realidade para muitos trabalhadores de nosso país, ainda que o leitor não tenha conhecimento.

O presente texto é uma breve adaptação de um estudo mais amplo sobre o trabalho escravo, realizado por mim ainda no ano de 2007.

Eduardo Ribeiro da Silva. Advogado.

Janeiro de 2021.

REFERÊNCIAS

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A Redução de Trabalhadores Rurais a Condição Análoga à de Escravos**: Um problema do direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 23. ed. Departamento de Publicações, Câmara dos Deputados, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIRME, Telma Barros Penna. **O Caso José Pereira**: A responsabilidade do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2005. 78 p. Brasília, 2005. Monografia. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br>>

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva 2003 V 1

_____ **Direito Penal**. São Paulo: 15. ed. Saraiva 2002 V 3

_____ **Direito Penal**. São Paulo: 13. ed. Saraiva 2004 V 4

MARQUES, Benedito Ferreira. **O Direito Agrário Brasileiro**, 6. ed. atual. rev. e ampl. Goiânia: AB, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado** 2. ed. Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, Josivan Santos. **Rousseau e a Educação Política e Moral dos Indivíduos**. São Cristóvão, 2005. Disponível em <<http://twiki.im.ufba.br>>

NUNES, Flávio Filgueira. **A Persistência do Trabalho Escravo no Brasil**. Juiz de Fora: Faculdades Vianna Júnior, 2005. 65 pg. Juiz de Fora, 2005. Monografia. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br>>

SADY, João José. O trabalho escravo no Brasil. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano IV, nº 44 p. 32-39, novembro. 2005.

SAKAMOTO, Leonardo. **Perfil de Uma Família Escravocrata**. Observatório Social em Revista, Florianópolis, nº 06, p. 28-31, junho. 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/>>

SENTO SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil** São Paulo: LTr, 2000.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.): **Trabalho Escravo Contemporâneo** : O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

ZIMMERMANN, Patrícia; SPITZ, Clarice. **Brasil é oitavo país em desigualdade social, diz pesquisa**. São Paulo. 2005. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>